

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

Apensados: PL nº 2.070/2024, PL nº 2.578/2024 e PL nº 3.732/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.602, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Segundo a proposição, deverão ser substituídos os sinais sonoros estridentes, tais como campainhas, buzinas e alarmes, por músicas suaves ou sinais visuais que respeitem a sensibilidade sensorial dos estudantes com TEA, de modo a evitar situações de desconforto, crise ou pânico. A fiscalização caberá aos órgãos competentes da Administração Pública, estando previsto o pagamento de multa, em caso de descumprimento, pelas instituições privadas.

Na justificativa, o autor argumenta que a medida visa garantir ambiente educacional inclusivo, com adaptações sensoriais adequadas, contribuindo para a permanência e o bem-estar de estudantes autistas no ambiente escolar.

Foram apensados ao projeto original:



PL nº 2.070/2024, de autoria do Sr. Paulinho Freire, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PL nº 2.578/2024, de autoria do Sr. Marx Beltrão, que dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes públicas, conforme especifica.

PL nº 3.732/2024, de autoria do Sr. Dr. Fernando Máximo, que dispõe sobre a adequação dos sinais sonoros e alarmes em instituições de ensino para atender às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 10/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV-DF), pela aprovação deste e dos Projetos de Lei ns. 2.070/2024, 2.578/2024 e 3.732/2024, apensados, com substitutivo e, em 02/07/2025, aprovado o parecer do relator.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre proposições que tratem dos direitos deste segmento,



ótica sob a qual serão analisadas as proposições em comento. Nesse sentido, como exposto no relatório, todas tratam de propor a substituição de sinais sonoros estridentes por alternativas musicais suaves ou visuais adequadas, com o objetivo de evitar sofrimento e exclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambiente escolar.

De início, tendo em vista o escopo desta Comissão, cumpre salientar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status constitucional, estabelece em seu art. 9º, a obrigação de os Estados Partes adotarem medidas apropriadas para assegurar acessibilidade em igualdade de condições. Isso significa, inclusive, identificar e eliminar barreiras que obstem a plena participação das pessoas com deficiência. A adaptação sensorial ora proposta pelo projeto principal e seus apensados se insere de modo inequívoco nesse comando normativo.

No plano infraconstitucional, a acessibilidade é conceituada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 3º, inciso I, como “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, transporte, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público”. Já o inciso VI do mesmo artigo introduz o conceito de “adaptação razoável”, impondo ao poder público e à sociedade a adoção de ajustes necessários que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, de forma a garantir a igualdade de oportunidades.

Não há dúvidas, tendo em vista esses conceitos, que aqui estamos falando justamente de possibilidade de utilização de espaços e adaptações razoáveis ao falar da substituição de sinais sonoros estridentes por alternativas menos agressivas. Estamos tratando de medidas de baixo custo, viáveis e com grande impacto inclusivo. Medidas essas que, como se viu nos parágrafos anteriores, constituem obrigações jurídicas do Estado brasileiro.

Portanto, os projetos que ora examinamos concretizam, segundo o juízo dessa relatoria, de forma precisa e exequível, os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e reafirmados em sua ordem



interna, constituindo avanço importante na construção de uma escola inclusiva e humanizada.

Essa relatoria observa, contudo, como já apontado no relatório, que um trabalho anterior já foi realizado pela Comissão de Educação desta Casa, que optou por um substitutivo que estabelece uma “obrigação de fazer” no âmbito da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelecendo que “ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a substituir sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista”.

Opta-se, assim, por prestigiar o referido trabalho, já aprovado na referida Comissão, considerando que ele cria obrigação razoável, inarredável e autoriza órgãos como os Ministérios Públicos e, quando couber, os órgãos de defesa do consumidor, por exemplo, a buscar o cumprimento da lei. Acordes com este trabalho, que já contou com o apoio dos pares, aqui acompanhamos o referido entendimento.

Como ponto adicional, contudo, apresentamos uma emenda que retoma a pretensão inicial do projeto principal de também prever uma sanção, para além da obrigação de fazer. Para isso, acompanhamos o regime sancionatório já presente na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e que inclusive já conta com experiências de regulamentação pelos entes federativos pertinentes.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.602/2023; 2.070/2024; 2.578/2024 e 3732/2024, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º proposto no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação o seguinte § 3º:

"§3º O gestor escolar, ou autoridade competente, que deixar de cumprir ou retardar, injustificadamente, o disposto no §2º, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do regulamento."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

